



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer realtiva à assinatura do *Diário do Govêrno* ou à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os pedidos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre . . . . . 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" . . . . . 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" . . . . . 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" . . . . . 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações litterárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## AVISO

São prevenidos todos os assinantes do «*Diário do Govêrno*», cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente, de que as devem renovar até aquele dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

### PREÇO DAS ASSINATURAS

As 3 séries:	18\$	por ano	ou	9\$50	por semestre
A 1.ª série:	8\$	"	"	4\$50	"
A 2.ª série:	6\$	"	"	3\$50	"
A 3.ª série:	5\$	"	"	2\$50	"

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Occidental acrescem aos preços mencionados os portes do correio.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:147, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 15:129, em que era recorrente a Companhia das Lezírias do Tejo e Sado.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso acêrca do aumento da taxa de trânsito no canal de Suez.

### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 2:148, substituindo a alínea d) do artigo 5.º do regulamento postal ultramarino.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 3.ª Repartição

#### DECRETO N.º 2:147

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 15:129, relatado pelo vogal efectivo Dr. João Marques Vidal, e oportunamente interposto pela direcção da Companhia das Lezírias do Tejo e Sado do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que se absteve de conhecer do recurso que a reclamante, ora recorrente, interpusera da resolução da junta das matrizes do conselho de Santarém, pelo ter interposto fora do prazo legal;

Alagando a recorrente que só por equívoco o Conselho recorrido assim julgou, por isso que o prazo para o julgamento das reclamações pela junta é de vinte dias, nos termos do artigo 61.º do Código da Contribuição Pre-

dial e, sendo assim, o recurso interposto em 9 de Fevereiro estava em tempo; contando, a partir da abertura do cofre em 2 de Janeiro, dez dias para as reclamações, vinte dias para o julgamento, o dez dias, findos aqueles, para recorrer;

Havendo a recorrente alegado de direito, tendo sido ouvido o Ministério Público e tudo visto e devidamente ponderado:

Certificando-se o Supremo Tribunal Administrativo da legitimidade das partes e da competência do recurso; e atendendo a que a lei de 22 de Dezembro de 1913 concedia o prazo de dez dias, a contar da abertura dos cofres, para os contribuintes podorem reclamar nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e seguintes do citado Código da Contribuição Predial;

Atendendo a que, quanto a recursos, o § único do artigo 124.º manda que estes sejam interpostos nos mesmos prazos e processados nos mesmos termos do que, no referido Código, se acha disposto para a organização das matrizes; mas, quanto ao prazo do julgamento das reclamações pelas juntas de matrizes, dispõe o artigo 125.º que ele seja de dez dias e não de vinte, como se prescreve no artigo 61.º; e não há dúvida de que é aquele e não este o artigo mandado aplicar pela lei de 22 de Dezembro, tanto mais que o § único do artigo 124.º só se refere aos prazos de interposição dos recursos e não aquele, dentro do qual tem de julgar-se as reclamações dos contribuintes; e nestas condições

Tendo na verdade sido interposto, fora do prazo, para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, o recurso da reclamante, ora recorrente:

Hei por bem, conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, e sob proposta do Ministro das Finanças, decretar a denegação de provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República em 18, e publicado em 24 de Dezembro de 1915.—*Bernardino Machado* — *Afonso Costa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

#### 1.ª Repartição

Segundo informa a Legação de Portugal em Paris, o Conselho de Administração da Companhia do Canal de Suez resolveu aumentar de 50 cêntimos a taxa de trânsito, a partir de 1 de Abril de 1916, fixando-se por tonelada: 6,75 francos para navios carregados; 4,25 francos para navios em lastro.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 22 de Dezembro de 1915.—O Director Geral, *A. F. Rodrigues Lima*.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS****Direcção Geral das Colónias****1.ª Repartição****2.ª Secção****DECRETO N.º 2:148**

Convindo harmonizar as disposições a aplicar nas províncias ultramarinas ao transporte, pelo correio, de títulos ou valores ao portador, com o que a este respeito se acha estabelecido para a metrópole; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, que a alínea *d*) do artigo 5.º do regulamento postal ultramarino, aprovado por decreto de 11 de Dezembro de 1902, seja substituída pela seguinte:

«*d*) Os maços e sobrescritos abertos contendo títulos ou valores ao portador».

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Dezembro de 1915.—*Bernardino Machado* — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.